

Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná



**GABINETE DAS VEREADORAS JOSELAINE MENEGUSSO, CRIS DA SAÚDE E
CRISTINA BALESTRA**

EMENDA 002/2026 AO PROJETO DE LEI 036/2025

(Apresentada no âmbito da Sessão Plenária)

**Súmula: Altera os Artigos 6º, 7º, 10, 12, 23 e acrescenta
os Artigos 11-A, 11-B e 14-A ao Projeto de Lei 036/2025**

As Vereadoras signatárias apresentam, perante a Sessão Plenária, as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 002/2026:

EMENDAS MODIFICATIVAS

DÊ-SE AO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 6º. A qualificação da entidade como Organização Social será formalizada por ato motivado do Prefeito Municipal, precedido de:

- I – comprovação do atendimento dos requisitos previstos nesta Lei;
- II – parecer técnico favorável do órgão da administração pública municipal da área correspondente à atividade da entidade;
- III – parecer da Comissão Municipal de Publicização;
- IV – publicação do ato de qualificação no órgão oficial do Município.

DÊ-SE AO ART. 7º A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º. A extinção de entidade pública, a desativação estrutural relevante de órgão ou unidade administrativa, a cessão relevante de bens públicos ou a transferência integral de serviço público essencial para execução por Organização Social somente poderão ocorrer mediante:

- I – estudo técnico prévio de vantajosidade, com demonstração comparativa dos impactos administrativos, operacionais e financeiros da medida;
- II – demonstração específica do interesse público;
- III – plano de transição que assegure a continuidade e a regularidade do serviço;
- IV – preservação dos direitos dos servidores públicos, na forma da lei;
- V – autorização legislativa específica, quando a medida implicar extinção de estrutura criada por lei ou transferência integral de serviço essencial.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

ACRESCENTEM-SE AO ART. 10 OS SEGUINTE INCISOS:

- III – definição de indicadores mínimos obrigatórios de qualidade, produtividade, economicidade e efetividade;
- IV – estabelecimento de metas quantitativas e qualitativas mensuráveis, com cronograma de execução;
- V – previsão dos meios de monitoramento e avaliação periódica dos resultados;
- VI – definição das medidas corretivas e das consequências do descumprimento injustificado das metas pactuadas;
- VII – previsão de auditoria independente anual, quando o contrato de gestão envolver valores ou grau de complexidade definidos em regulamento.

ACRESCENTE-SE AO ART. 10, O SEGUINTE PARÁGRAFO:

Parágrafo 2º - O contrato de gestão estabelecerá limites e critérios para as despesas com remuneração dos dirigentes da Organização Social, vedado que a parcela custeada com recursos públicos municipais exceda, individualmente, o subsídio mensal do cargo de Secretário Municipal.

DÊ-SE AO ART. 12 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 12. O prazo de duração do Contrato de Gestão será fixado de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, não podendo exceder 24 (vinte e quatro) meses, admitida renovação, mediante decisão motivada da autoridade competente, desde que observados, cumulativamente:

- I – avaliação anual do cumprimento das metas e indicadores pactuados;
- II – aprovação da prestação de contas correspondente;
- III – demonstração da vantajosidade e do interesse público na continuidade da parceria;
- IV – manutenção da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade;
- V – publicação do ato de renovação e de sua motivação.

Parágrafo único. A renovação não será automática e dependerá da comprovação satisfatória da execução contratual.

VI – comprovação de que a entidade possui, no mínimo, 1 (um) ano de existência, com situação cadastral ativa junto à Receita Federal do Brasil, bem como experiência prévia, comprovada por Declaração de Contratantes anteriores, pelo mesmo período, na execução de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

DÊ-SE AO ART. 23 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 23. A Comissão Municipal de Publicização será composta por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e por membros de reconhecida capacidade técnica, na forma do regulamento, assegurada composição equilibrada e vedada a participação de pessoa que possua conflito de interesses em relação à entidade qualificada, ao procedimento de seleção ou ao contrato de gestão.

§ 1º A participação da sociedade civil corresponderá a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da composição total da Comissão.

§ 2º Os membros da Comissão deverão atuar com independência, motivação técnica e observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º As atas, deliberações, relatórios e decisões da Comissão serão obrigatoriamente publicados no sítio eletrônico oficial do Município e encaminhados à Câmara Municipal para fins de controle institucional.

ADITIVAS

ACRESCENTE-SE O ART. 11-A COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 11-A. Fica assegurada a participação dos usuários dos serviços públicos executados por Organizações Sociais, por meio de:

- I – ouvidoria obrigatória;
- II – canais permanentes de atendimento ao cidadão;
- III – pesquisas periódicas de satisfação dos usuários;
- IV – participação em conselhos consultivos ou instâncias equivalentes, quando compatível com a natureza do serviço;
- V – divulgação periódica das manifestações recebidas e das providências adotadas, resguardados os dados pessoais e as informações legalmente sigilosas.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

ACRESCENTE-SE O ART. 11-B COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 11-B. As Organizações Sociais que receberem recursos públicos ficarão sujeitas à fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo competentes e, quando o contrato de gestão envolver valores ou grau de complexidade definidos em regulamento, à auditoria independente anual.

Parágrafo único. Os relatórios de auditoria e de fiscalização deverão integrar a prestação de contas do contrato de gestão, ser encaminhados ao Poder Executivo e à Câmara Municipal e disponibilizados em meio eletrônico para consulta pública, observado o disposto na legislação aplicável.

ACRESCENTE-SE O ART. 14-A COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 14-A. As Organizações Sociais deverão assegurar transparência ativa de sua atuação, mediante divulgação, em portal eletrônico próprio e no sítio eletrônico oficial do Município, no que couber, das seguintes informações:

- I – contratos de gestão, termos aditivos e respectivos anexos;
- II – relatórios de execução física e financeira;
- III – metas, indicadores de desempenho e resultados alcançados;
- IV – demonstrações contábeis, balanços e prestações de contas;
- V – relatórios de auditoria, quando houver;
- VI – relação nominal dos dirigentes e a remuneração custeada com recursos públicos;
- VII – quadro remuneratório por função dos empregados vinculados à execução do contrato de gestão, resguardados os dados pessoais protegidos em lei.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser atualizadas periodicamente, apresentadas em linguagem clara, objetiva e acessível ao cidadão, observadas a legislação de acesso à informação e a legislação de proteção de dados pessoais.



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

JUSTIFICATIVA

As presentes emendas não têm caráter obstrutivo, mas saneador e aperfeiçoador do texto do Projeto de Lei nº 036/2025.

Registra-se, desde logo, que o art. 20 já foi objeto de Emenda Modificativa nº 01/2026, apresentada em Plenário pelas Vereadoras signatárias, permanecendo hígida a sua fundamentação jurídica e institucional.

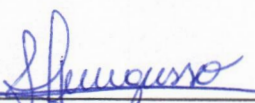
Por essa razão, o presente conjunto de emendas volta-se aos demais dispositivos do projeto, com o objetivo de compatibilizar a proposição com parâmetros mínimos de juridicidade, técnica legislativa, transparência, fiscalização, participação social e proteção do interesse público, prevenindo que eventual futura lei seja aprovada com redação excessivamente aberta, insuficiente em mecanismos de controle ou vulnerável a questionamentos posteriores.

As emendas concentram-se em sete eixos:

- I – qualificação da entidade com motivação, parecer técnico e publicidade;
- II – metas, indicadores e critérios de avaliação;
- III – transparência ativa e prestação de contas;
- IV – participação dos usuários;
- V – auditoria e controle institucional;
- VI – prazo determinado do contrato, com renovação condicionada e não automática;
- VII – proteção contra transferência estrutural desordenada de serviços, bens ou estruturas públicas.

Considerado em conjunto com a emenda já apresentada ao Art. 20, forma-se um bloco coerente de aperfeiçoamento normativo, compatível com o papel institucional desta Casa e com a atuação técnica da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

SALA DAS SESSÕES, 13 DE ABRIL DE 2026.


JOSELAINÉ MENEGUSSO
VEREADORA


CRIS DA SAÚDE
VEREADORA

MARIA CRISTINA BALESTRA
DA SILVA SANTOS

Assinado de forma digital por MARIA
CRISTINA BALESTRA DA SILVA SANTOS
Dados: 2026.04.14 13:55:39 -03'00'

CRISTINA BALESTRA
VEREADORA